



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 14 de novembro de 2017 - Nº 1839 - Divulgado em 13/11/2017

**Conselheiro Presidente**  
André Carlo Torres Pontes  
**Conselheiro Vice-Presidente**  
Arnóbio Alves Viana  
**Conselheiro Corregedor**  
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Cons. Pres. da 1ª Câmara**  
Fernando Rodrigues Catão

**Cons. Pres. da 2ª Câmara**  
Antônio Nominando Diniz Filho  
**Conselheiro Ouvidor**  
Arthur Paredes Cunha Lima  
**Conselheiro**  
Marcos Antonio da Costa  
**Procurador-Geral**  
Luciano Andrade Farias

**Subproc.-Geral da 1ª Câmara**  
Manoel Antonio dos Santos Neto  
**Subproc.-Geral da 2ª Câmara**  
Bradson Tibério Luna Camelo  
**Procuradores**  
Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Marcílio Toscano Franca Filho  
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

**Diretor Executivo Geral**  
Raimar Redoval de Melo  
**Conselheiros Substitutos**  
Antônio Cláudio Silva Santos  
Antônio Gomes Vieira Filho  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Oscar Mamede Santiago Melo

## Índice

1. Atos da Presidência .....	1
<i>Designações</i> .....	1
<i>Comunicações</i> .....	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Aviso de Licitação</i> .....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i> .....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	2
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	2
<i>Ata da Sessão</i> .....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i> .....	7
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	7
<i>Extrato de Decisão</i> .....	7
<i>Extrato de Decisão Singular</i> .....	11
5. Atos da 2ª Câmara.....	11
<i>Intimação para Sessão</i> .....	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i> .....	11
<i>Extrato de Decisão</i> .....	11
<i>Ata da Sessão</i> .....	12
6. Alertas .....	13
7. Atos da Auditoria.....	16
<i>Intimação para Envio de Documentação</i> .....	16
8. Atos dos Jurisdicionados .....	17
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i> .....	17
<i>Errata</i> .....	21

CAVALCANTI, matrícula nº 370.608-7, e como Secretária, MARIA CÉLIA ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 370.063-1.

## Comunicações

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando os termos da Resolução Normativa RN TC 01/2017, e após DECLARAR NÃO ENTREGUE o Balancete Mensal (AGOSTO/2017) da Prefeitura Municipal de Sobrado (Processo TC Nº 16409/17),

RESOLVE fixar o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o jurisdicionado apresentar as devidas justificativas ou corrigir as falhas e/ou inconsistências apontadas pela Auditoria do TCE-PB no Relatório de análise preliminar do Balancete.

## 2. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 13626/17, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: MENOR PREÇO POR ITEM, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 014/2017, para SRP, cujo objeto é a aquisição de Smart TV de 49"(monitores) e 55"(monitores), com itens exclusivos para ME/EPP, a realizar-se no dia 28/11/2017, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3388. João Pessoa, 13 de novembro de 2017. Pregoeiro.

## 3. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

Sessão: 2151 - 29/11/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04407/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jose Tadeu Sales de Luna, Gestor(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Sessão: 2151 - 29/11/2017 - Tribunal Pleno

Processo: [04001/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

## 1. Atos da Presidência

### Designações

Portaria TC Nº: 217/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar a Auditora de Contas Públicas ANA TEREZA MAROJA PÔRTO DO VALE, matrícula nº 370.330-4, o Assessor Bombeiro Militar ROSINALDO JOSÉ DA SILVA, matrícula nº 370.660-5 e a Agente de Documentação EVA SIMONE MATOS SARMENTO, matrícula 370.431-9, para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão de Acessibilidade e de Combate a Incêndio deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 2016/2017 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA, matrícula nº 370.084-4, JONAS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 370.231-6 e LISANDRO MOREIRA PITA, matrícula 370.686-9, para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal, designando, outrossim, como membros substitutos, ED WILSON FERNANDES DE SANTANA, matrícula nº 370.290-1 e NAARA GOMES DE ARAÚJO

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2015

**Intimados:** José Ademar de Farias, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a).

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00676/17

**Sessão:** 2149 - 08/11/2017

**Processo:** [12131/17](#)

**Jurisdicionado:** Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Amanda Araujo Rodrigues, Gestor(a); Lindolfo Pires Neto, Interessado(a).

**Decisão:** VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo que trata de uma Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo (EMPREENDER – PB), referente ao exercício de 2017, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, nos termos do art. 7, “e” do Regimento Interno - RI-TCE/PB, em referendar a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DSPL – TC – Nº 0096/2017, através da qual foi deliberado: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à Secretaria Executiva do Empreendedorismo, para que a gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, se abstenha de dar continuidade aos procedimentos administrativos voltados à concessão de empréstimos por meio do Programa “Empreender - PB”, abrangendo TODAS as linhas e tipos de financiamentos (pessoa física e jurídica), até ulterior deliberação deste Tribunal; 2. Alertar à gestora que, na hipótese de descumprimento da presente decisão, os atos serão considerados irregulares e nulos e, bem assim, de sua plena responsabilidade; 3. Esclarecer que, para o cumprimento das determinações do item 1, excetuam-se as ações e/ou providências respeitantes aos procedimentos de fiscalização, de cobranças de parcelas (vencidas e/ou vincendas), bem assim demais atos corriqueiros de administração dos contratos firmados até a presente data; 4. Determinar citação à gestora, Sra. Amanda Araújo Rodrigues, bem como ao Sr. Lindolfo Pires Neto, Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentarem esclarecimentos acerca das inconformidades citadas pelo Ministério Público junto ao TCE-PB (Doc. TC 73.207/17), bem como das mencionadas nos relatórios técnicos da Auditoria, constantes dos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, e outras cominações aplicáveis à espécie. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 08 de novembro de 2017.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DSPL-TC 00097/17

**Processo:** [18517/17](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mamanguape

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Ministério Público Junto Ao Tce, Interessado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal do Mamanguape, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, DECIDE: a) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando a Sr.a Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, sob pena de multa legal em caso de descumprimento do preceito ordenado, que suste os efeitos financeiros do Contrato n.º 036/2017 firmado entre o Município de Mamanguape e PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 24.573.630/0001-13), com a consequente suspensão, de imediato, de

TODOS os procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza à pessoa jurídica contratada, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal ; b) Determinar citação dirigida a atual Prefeita, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, bem como a pessoa jurídica contratada (PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS), antes qualificadas, nas pessoas de seus representantes, após a prolação do decisório de urgência, intimando-as para, querendo, apresentar defesa ou justificativas no prazo regimental; TCE- Gabinete do Relator Certifique-se e encaminhe-se cópia dos relatórios e parecer anexo. Publique-se.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2148 - Ordinária - Realizada em 01/11/2017

**Texto da Ata:** Ao primeiro dia do mês de novembro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo justificado) e os Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo (ambos participando das Olimpíadas dos Tribunais de Contas, em Brasília-DF). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04942/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/11/2017, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05600/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 08/11/2017, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-04672/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04184/16 e TC-04440/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 08/11/2017, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-05235/13 e TC-04096/15 (adiados para a sessão ordinária do dia 08/11/2017, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente após a abertura da presente sessão, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Nesta data (dia 01/11/2017), dia que se inaugura o mês que se prestigia a saúde do homem, ultrapassamos o “outubro rosa”, com eventos bastante significativos na direção da saúde feminina. Agora teremos o “novembro azul” em que estaremos incentivando as pessoas do sexo masculino procurem se cuidar, num tratamento preventivo, para evitar, na medida do possível, a proliferação do câncer de próstata. Teremos eventos, aqui no Tribunal de Contas, que posteriormente serão divulgados, no nosso site, e os interessados podem se fazer presentes”. Em seguida, Sua Excelência registrou a presença, em Plenário, dos alunos do 4º e 5º períodos, do Curso de Direito do UNIPÉ, da disciplina de Direito Administrativo, capitaneados pelo Professor Otto Cruz. Na oportunidade, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que o Processo da Pauta, constante do item “9” (Processo TC-04676/16 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2015), com relatório a cargo do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, seria o primeiro processo da pauta de julgamento, a fim de que os universitários presentes tivessem uma noção mais didática de como é feita a apreciação de uma Prestação de Contas, por esta Corte. No seguimento, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “A Procuradora-Geral do Ministério Público de

Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, está, com todo o brilhantismo, encerrando o seu mandato como membro do Tribunal Pleno no próximo dia 05/11/2017, na condição de Procuradora-Geral. O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba só tem a enaltecer, agradecer, e se regozijar com a participação de Sua Excelência, nesse período em que nos transmitiu bastante conhecimento e, no papel necessário à democracia do Ministério Público, deu a segurança jurídica indispensável para os trabalhos do TCE/PB, nesse período". Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, quando da escolha da Lista Tríplice que foi encaminhada ao Governador do Estado, para nomeação do novo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, não pude estar presente. Após a passagem da Dra. Ana Teresa Nóbrega, como se tratava dos primeiros Procuradores de Contas concursados neste Tribunal, estava saindo da Presidência desta Casa e sugeri que fosse entregue a Medalha Cunha Pedrosa à Dra. Ana Teresa Nóbrega e, posteriormente, aos então Procuradores-Gerais Marcílio Toscano Franca Filho, Isabella Barbosa Marinho Falcão e Elvira Samara Pereira de Oliveira. Então, Senhor Presidente, nesta oportunidade, gostaria de propôr ao Tribunal Pleno a concessão da Medalha Cunha Pedrosa à Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, pois esta será a grande homenagem que deveremos prestá-la, pelos seus relevantes serviços, não só à frente da Procuradoria-Geral desta Corte, mas ao longo da sua história como Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba". Na oportunidade, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou, à unanimidade, a proposição feita pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. No seguimento, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, VOTO DE PESAR proposto pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na direção da família do Sr. Oscar Cavalcante de Farias, pai do ex-Prefeito do Município de Serra Redonda, Sr. Gilberto Cavalcante de Farias, que faleceu nesta data, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Em seguida, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, VOTO DE PESAR proposto pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do falecimento do Dr. Antônio Virgílio Brasileiro Silva, ocasião em que Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: "Associado ao sentimento de tristeza, experimentado por toda Campina Grande, registro as minhas condolências pelo falecimento, no último dia 26 de outubro, do médico Antônio Virgílio Brasileiro Silva, de 81 anos. Doutor Virgílio Brasileiro era um pediatra renomado. Embora tenha nascido noutro município (Piancó), tornou-se conhecido por toda Campina Grande, cidade que amava e da qual obtinha toda a reciprocidade de sentimento. Participava ativamente da vida da cidade, com transitos nos mais variados meios, muito especialmente no universo intelectual. Como médico e professor universitário exerceu papel preponderante na luta pela fundação da Faculdade de Medicina de Campina Grande. Doutor Virgílio possuía um modo particular e inigualável de conquistar amigos. Com um espírito ético irrepreensível, além de uma profunda confiança no ser humano, manteve-se firme em suas convicções socialistas até o último instante de sua vida. Virgílio Brasileiro sempre foi digno de todo o reconhecimento e será sempre lembrado pelo exercício digno e denodado da profissão de médico. Com igual zelo, dedicou-se à academia, partilhando todo o seu profícuo conhecimento. Formação - Formado pela Universidade Federal, em Recife, em 1961, Antônio Virgílio Brasileiro Silva era um dos mais renomados pediatras da Paraíba, cursou Pediatra Social pela Organização Social de Saúde do Chile e em 1965 e no Centro Internacional da Infância em Paris, em 1967. Era tido como um cientista na área, além de ser muito ligado à literatura, pelas relações que tinha com os segmentos intelectuais". Ao final, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou que o Tribunal enviasse comunicação ao Sr. André Brasileiro, filho do Sr. Antônio Virgílio Brasileiro Silva, dando ciência desta Moção de Pesar aprovada pelo Tribunal Pleno. Em seguida, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, deixei, ontem, exatos quatro processos e, hoje, já tenho oito em minha mesa de trabalho virtual. Graças a abnegação do nosso servidor Niltamir Galdino, posso dar publicidade à parcial do nosso relatório mensal de produção e produtividade do Ministério Público de Contas da Paraíba, informando à sociedade, em primeiro lugar, e a este egrégio Tribunal de Contas, da culminância de todo um trabalho ao longo de dois anos, no sentido de equacionarmos um estoque de processos que parecia algo difícil de baixar, no início, para permitir que o Ministério Público de Contas cruzasse os umbrais da emissão de parecer, apenas, e pudesse ser mais ativo e colaborar, não apenas com a sociedade, mas com os trabalhos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e, assim,

conseguimos. A performance tem sido acompanhada, inclusive, pela Presidência deste Tribunal, a quem agradeço pelo apoio sempre terno, inclusive, de caráter administrativo. Neste embalo, o faço em relação a todos os meus colegas, colaboradores artífices. Não poderia deixar de agradecer aos meus invisíveis, a todos aqueles são responsáveis desde o cafezinho, o chazinho, água, ao cuidado, ao apoio que vai além do administrativo, que é um apoio pessoal e afetivo. Aos Conselheiros, pois Vossas Excelências, certamente, contribuíram pra eu ser uma pessoa melhor. Ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pela sua iniciativa, espero fazer jus à Medalha Cunha Pedrosa, mais fácil de envergar no peito do que na alma. Como falo muito e me emocio mais ainda, termino dizendo que o inglês tem uma expressão muito bonita que é "raise the bar". Lembra um pouco aquele atleta que todo o dia que vai fazer exercício, procura subir um pouco mais alto, elevar o nível. A todos, advogados, contadores, eu digo: melhorem, porque melhorando, vocês nos melhoram nos argumentos, na lógica, no raciocínio, pois é difícil não melhorar quando a excelência está ao nosso lado. Ontem, em meio a tantos processos consegui, ainda, redigir um soneto de despedida e, como não terei condições de ler, dada a minha emoção, vou passar às mãos do Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, para que faça a leitura. Muito Obrigado". SONETO DA DESPEDIDA: "De tudo ao meu Pleno fui atenta, / Durante, e como franco esmero, e sempre isenta, / Que mesmo diante do maior embargo / Dele me desfiz sem maior tormenta. / Espero tê-lo vivido em cada venturoso momento / Posto que em sua inteireza verti minha pena, / Sustenindo o meu ponto em face dos pares / Voz solitária, por vezes, de uma certelha. / E assim, quando em breve se der a sucessão, / Quem sabe a espuma, destino de uma vaga, / Quem sabe a intermitência, fim de quem ilumina / Eu possa me dizer da trajetória (que fiz): / Que tenha sido bastante, posto que é tempo, / Mas que seja bonito enquanto exemplo". Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, a Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz nos deixa, hoje, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas e, nesta oportunidade, posso dizer que nos deixará saudades, já que saudade é um sentimento meio amargo, de momentos doces. Mas o poeta popular me recomenda não dizê-lo, quando ele afirma que: "Essa palavra saudade, conheço desde criança. Saudade de amor ausente, não é saudade, é lembrança. Saudade só é saudade quando morre a esperança". Então, não morrerá a esperança de reencontrá-la nesse cargo. Passarei, aqui, mais algumas décadas e terei o prazer do reencontro. Mas saiba, Vossa Excelência, que todos nós temos, não apenas um carinho, mas uma reverência, um respeito, pela sua capacidade intelectual. Discordância houve e enriquece o debate, e Vossa Excelência, quando dizia "por amor ao debate", sabíamos que viriam verdades cortantes, mas que a discordância é importante e alguém já disse que a música é feita de discordância e se chega à harmonia. Leve, Vossa Excelência, de todos nós, o maior apreço. Terminarei com um poeta dizendo: "Temos sem o saber os mesmos ideais / Tudo o que nos separa é o que nos faz unidos / Os meus sonhos e os teus são iguais / E os nossos corações tão parecidos". No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão informou ao Tribunal Pleno que, a Auditoria já concluiu o Relatório Complementar solicitado, tocante à Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2015, da qual é o Relator. Na oportunidade, Sua Excelência requereu que Presidência determinasse uma data para a Sessão Extraordinária de apreciação das mencionadas contas. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão passou às mãos do Presidente desta Corte, um estudo realizado com base nos municípios sob a sua relatoria, acerca dos elementos de despesa na contratação de pessoal por tempo determinado, vencimentos e vantagens fixas, obrigações patronais e serviços de terceiros, para, em conjunto com as ferramentas que este Tribunal dispõe, aprofundar um pouco mais os julgamentos de processos da espécie. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente, acatando solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, adiou, para a próxima sessão (dia 08/11/2017), a apreciação e votação da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC- que institui a Medalha de Serviços Distintos da Assessoria Militar deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. No seguimento, Sua Excelência submeteu a votação do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC-08/2017 - que altera os Anexos I e II da Resolução Normativa - RN 04/2008 que trata da distribuição das vagas referentes ao cargo de Auditor de Contas Públicas, Código TC-EXT-02, do Quadro Permanente (QP) de servidores do Tribunal de Contas do Estado. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados, ao Tribunal Pleno. "Comunico que foram



expedidos os convites para a solenidade de posse dos Procuradores Luciano Andrade Farias (Procurador-Geral), Manoel Antônio dos Santos Neto (Subprocurador-Geral com assento na Primeira Câmara) e Bradson Tibério Luna Camelo (Subprocurador-Geral com assento na Segunda Câmara). O evento ocorrerá na próxima terça-feira (07/11), às 17 horas, neste Tribunal, no Auditório Celso Furtado do Centro Cultural Ariano Suassuna – CCAS; No mês de outubro de 2017, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou 487 processos, sendo 36 Prestação de Contas Anuais, das quais 11 de Prefeitura e 20 de Câmara de Vereadores. Julgou, também, 352 Atos de Pessoal, 14 Licitações e 16 Inspeções. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em plenário, do Prefeito do Município de Cajazeiras, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento anunciando o PROCESSO TC-04676/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ALGODÃO DE JANDAIRA, Sr. Humberto dos Santos, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Joilson Guedes Barbosa (OAB-PB: 13.295). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Humberto dos Santos; 2- Julgar regulares as contas de gestão do Senhor Humberto dos Santos, Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Recomendar à Administração Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de atentar à regular escrituração contábil das posições devedoras e à necessidade de envio das leis que tratam do tema orçamentário e das informações relativas aos procedimentos licitatórios realizados pela Urbe. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. No seguimento, o Prof. Otto Cruz usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria, inicialmente, de agradecer a todos que compõem essa Corte de Contas, e faço em nome do Presidente Conselheiro, Professor e amigo André Carlo Torres Pontes. Gostaria de saudar todos os Advogados, aqui presentes, aos servidores dessa Casa, que todas as vezes que voltamos nos atendem tão bem, especialmente os da ECOSIL que são sempre muito solícitos, no nome da servidora Danielly. Gostaria de agradecer a atenção dispensada por todos os Conselheiros, pela Procuradora Geral, representante do Ministério Público de Contas que, tão atenciosamente, explicaram todo o procedimento da votação. Uma aula como essa, vale mais que dez aulas teóricas. Os alunos estão observando, na prática, a materialização do Direito Administrativo. Então, fica registrado os meus agradecimentos e dizer que é muito importante que o Tribunal de Contas abra as portas para a sociedade, para os alunos. Os objetivos precípuos, aqui, são os de controle e é o que precisamos na sociedade. Aqui estão os alunos, mas estão, também, os cidadãos que estão observando os momentos de transformação que o país atravessa e, os órgãos de controle tem um papel fundamental e essa casa se revela um instrumento importantíssimo de controle, que utilizo, todos os dias, como exemplo, com os meus alunos. Espero que essa característica de abertura de portas, daqui do Tribunal, perdure por muito tempo e seu que os Senhores continuarão a fazer e tratar os alunos e os cidadãos dessa forma. Gostaria de deixar, também, aqui, registrado, os agradecimentos em nome da OAB e de todos os Advogados, à Procuradora Geral Dra. Sheyla pelos serviços prestados. Sei que travou alguns embates com companheiros da OAB, mas, sempre prezando o bem e o interesse da coisa pública. Muito Obrigado a todos.” No seguimento, o Presidente promoveu as inversões nos termos da Resolução Normativa TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05457/13 – Verificação de Cumprimento de Decisão constante do item “6” do Acórdão APL-TC-00293/16, por parte do Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12.302). MPCONTAS: opinou, oralmente, pela assinatura de prazo ao gestor, para o cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida assinar ao atual gestor, Senhor Renato Mendes Leite, o prazo de 60 (sessenta) dias para adotar providências urgentes no sentido de realizar as devidas compensações financeiras, nos moldes aqui indicados no item “4” do Voto do Relator, constante do Acórdão APL TC n.º 00293/2016, com possíveis valores a pagar ou, no caso destes não mais existir, solicitar o devido ressarcimento junto aos credores identificados em instrumento contábil hábil para tanto.

Aprovado à unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04425/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Ademir Pereira de Moraes, relativas ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito Sr. José Ademir Pereira de Moraes. Sustentação oral de defesa: Advogado Filype Mariz de Souza (OAB-PB 23.691), que fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente gostaria de cumprimentar Vossa Excelência, aos demais Conselheiros, Dra. Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla. Gostaria de utilizar desse momento, inicialmente, para fazer uma homenagem a quem de direito. De fato, acho que ingressei nesta carreira, sempre havido da coisa pública. Me formei na Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e estagiei nesta Corte de Contas. Minha homenagem, hoje, não é somente em nome dos Advogados que usam desta tribuna, mas, também, em nome de todos os estagiários que aqui passaram, que passam e que são muito bem tratados, acolhidos e ensinados nessa Casa, sob a supervisão da Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, que, no próximo dia 05 de novembro, encerrará seu brilhante mandato como Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas. Para mim, foi uma grande honra começar minha atividade profissional nessa tribuna, tendo como parâmetro, como espelho, primeiro a presença de Sua Excelência nessa cadeira, me deparando e defrontando, certas vezes, com o seu intelecto. Foi uma honra e um grande desafio em momentos de tensão e medo, porque foi e sempre será para mim uma grande mestre. Como sempre, nunca deixando de ensinar, como foi utilizado em seu pronunciamento a expressão “raise the bar”, isto me fez lembrar um poema de Cora Coralina, chamado exatamente “Elevar”, e que tudo tem a ver com a sua veia já enaltecida pelo Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, de professora. Vou ler, apenas, alguns trechos desse poema, para representar e caracterizar tudo aquilo que representa para os estagiários e especificamente para mim: “Professor, sois o sal da terra e a luz do mundo. / Sem vós, tudo seria baço e a terra escura. / Professor, faz da tua cadeira, a cátedra de um mestre. / A estrada da vida é uma reta marcada de encruzilhadas. / Caminhos certos e errados, encontros e desencontros do começo ao fim. / Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.” Acho que a sua trajetória, para mim, sempre que estive aqui, foi exatamente isto, recebendo tudo aquilo que a Senhora sabe e com uma generosidade incrível consegue passar. Sempre foi um ouvido acolhedor, sempre teve uma integridade inabalável, uma alma linda e acredito que são merecidíssimas todas as homenagens que esta Corte, a Ordem dos Advogados do Brasil e os estagiários, rendem nesta oportunidade. Parabéns, de fato, por uma das mais brilhantes atuações de um Procurador-Geral de Contas, nesta Casa. Muito obrigado pelo tempo que estive no estágio sob a sua batuta e pelos embates que travamos aqui”. MPCONTAS: após agradecer as palavras do Advogado Filype Mariz de Souza, ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, ex-Prefeito do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2014, com as ressalvas do parágrafo único, inciso VI, do artigo 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido ex-gestor municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04448/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de ALHANDRA, Sr. Daniel Miguel da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00510/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12.302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançados nos autos PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do cumprimento dos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas as contas do Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, exercício de 2013, Sr. Daniel Miguel da Silva, com redução da multa de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00, mantendo-se os demais itens do Acórdão guerreado. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na

oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização para se retirar da sessão, no que foi autorizado pelo Presidente. Dando continuidade à pauta, Sua Excelência, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04628/14 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00433/15, por parte da ex-Prefeita do Município de MULUNGU, Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12.302). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para verificação na prestação de contas do município de Mulungu, relativa ao exercício de 2017, acerca da adoção de providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (item V do Acórdão APL TC 00433/15). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04649/14 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MATARACA, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, referente ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Mataraca, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2013; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, na condição de ordenador de despesas; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a 187,32 UFR, por cometimento das falhas apontadas pela Auditoria; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6- Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção: a) A Realização de despesas em estrita observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da moralidade; b) No caso de locação de veículos, à vista do princípio da economicidade, realizar estudo comparativo dos custos com aquisição e locação de veículos de modo a evitar gastos custosos e desnecessários à municipalidade; c) A necessidade de colocar adesivos em todos os veículos próprios e locados que estiverem à disposição do Município; d) A necessidade de controle eficiente e transparente dos materiais de consumo e permanentes adquiridos, realizando inclusive o tombamento dos bens, quando for o caso; e) A Lei Nacional nº 12.305/2010 que estabelece a política de resíduos sólidos, sobretudo quanto à elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e, bem assim, para a construção de aterro sanitário; f) Aos ditames constitucionais quanto à excepcionalidade de contratação em detrimento do concurso público; g) A não mais incorrer nas falhas concernentes a: Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica no SAGRES, referente à baixa de Restos a Pagar; Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município e a falta de envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal; h) Aos ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, de modo a evitar a necessidade de realizar parcelamentos de débitos previdenciários; 7- Declarar parcialmente procedente a Denúncia constante do DOC. TC-31405/15, anexada a estes autos; 8- Dar conhecimento aos denunciante acerca da decisão adotada; 9- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira; 10- Dar conhecimento à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento a título de consignações ao INSS no valor de R\$ 60.050,19 e, bem assim, quanto à ausência

de empenhamento e recolhimento da contribuição previdenciária do empregador no valor estimado de R\$ 92.274,58, para as providências a seu cargo; 11- Recomendar à atual administração a não repetição destas falhas nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-03900/15 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MATARACA, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, referente ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Mataraca, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2014; 2 - Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, na condição de ordenador de despesas; 3 - Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4 - Aplique multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.336,06, correspondente a 198,38 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende ao atual gestor, Sr. Egberto Coutinho Madruga, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção para a realização de prévio procedimento licitatório, correta escrituração do montante da dívida fundada municipal e registro atualizado de restos a pagar, de modo a refletir o real saldo devido; 6- Julgue regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade da Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativa ao exercício de 2014; 7- Aplique multa pessoal à Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.334,01, correspondentes a 49,59 UFR, por cometimento das irregularidades remanescentes, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 8- Recomende à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Mercês Gouveia Santos, adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, especialmente a efetuar o recolhimento dos valores relativos à contribuição previdenciária. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04152/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de BOA VENTURA, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em virtude das ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, o Presidente convocou, para completar o quorum regimental, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Leitão Martins Diniz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Na oportunidade, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido na próxima sessão ordinária, dia 08/11/2017, com a interessada e sua representante legal, devidamente notificadas. PROCESSO TC-14012/17 – Inspeção Especial de Contas, realizada na Prefeitura Municipal de PITIMBU, referente ao mês de junho de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em virtude da ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Edgar Queiroz (OAB-PB 22.302). MPCONTAS: opinou, oralmente, pela assinatura de prazo ao



gestor, para apresentação da documentação reclamada pela Auditoria. RELATOR: Votou no sentido de os membros do Tribunal Pleno decidam assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, apresente os esclarecimentos aos autos acerca dos documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento da prestação de contas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu autorização para se retirar da sessão, tendo em vista a necessidade de viajar à cidade de Serra Redonda, conforme anunciou no início da sessão, tendo o Presidente deferido e convocado o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03699/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de IGARACY, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Igaracy, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, relativa ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da ex-Prefeita do Município de Igaracy, Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, relativa ao exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesa; 3- Declarar que a referida gestora, cumpriu parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Deusaleide Jerônimo Leite, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04485/15 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de documentos novos, ocasião em que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: I- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, exercício de 2014, em razão da (a) aplicação de apenas 22,88% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino; (b) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 197.580,73; e (c) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 11.145,95; II- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Lins da Silva Filho, na qualidade de Ordenador de Despesas, em virtude da (1) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 197.580,73; (2) disponibilidade financeira não comprovada, no valor de R\$ 11.145,95; (3) não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência; (4) ocorrência de déficit orçamentário, na importância de R\$ 145.652,74, sem a adoção das providências efetivas; e (5) ocorrência de déficit financeiro, no valor de R\$ 933.850,08; III- Imputar ao ex-Prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, a importância de R\$ 208.726,68, equivalente a 4.435,33 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), sendo R\$ 197.580,73 ou 4.198,48 UFR/PB, referentes à despesa sem a correspondente documentação comprobatória, e R\$ 11.145,95 ou 236,85 UFR/PB, relativos à disponibilidade financeira não comprovada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Aplicar a multa pessoal de R\$ 9.336,06, equivalente a 198,38 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB) ao responsável, ex-Prefeito Sr. José Lins da Silva Filho, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; V- Representar ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis; VI- Comunicar à Receita Federal do Brasil a inconsistência relacionada ao não recolhimento integral de obrigações patronais, para as providências que entender cabíveis; VII- Recomendar ao atual gestor para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, quanto à(o): 1 - Não reconhecimento da despesa segundo o regime de competência; 2 - Ocorrência e déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 3- Ausência de documentos comprobatórios de despesas; 4 - Disponibilidade Financeira não comprovada; 5 - Ocorrência de Déficit Financeiro; 6 - Despesa não lícitada; e 7 - Deficiente aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho; Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05618/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de VÁRZEA, tendo como Presidente o Vereador Carlos Antônio de Medeiros, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos, pela regularidade das presentes contas. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes desta Corte decidam julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Várzea, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Antônio de Medeiros, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do Art. 140, §1º, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-00900/14 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00233/17, por parte da Secretária de Educação e Cultura, Sra. Edilma Ferreira Costa, e do Secretário da Infraestrutura do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Cássio Augusto Cananéia Andrade, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão do Acórdão AC1-TC-03304/16. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, no sentido de que se declare o cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-00233/17; 2- Determinar o arquivamento do presente processo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Esgotada a pauta de julgamento, o Tribunal Pleno designou o Conselheiro Marcos Antônio da Costa para, em nome dos membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, saudar o novo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Luciano Andrade Farias, bem como os novos Sub-Procuradores Gerais Drs. Bradson Tibério Luna Camelo e Manoel Antonio dos Santos Neto, na ocasião das suas posses, na Sessão Extraordinária de caráter Solene, que será realizada na próxima terça-feira (dia 07/11). Em seguida o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, questão relacionada com os processos que estão aportando nesta Corte de Contas, referentes à contratação de escritório de Advocacia e/ou Advogados para recuperação de royalties. Após ampla discussão acerca do assunto, o Tribunal Pleno decidiu redistribuir, ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, os processos ainda não julgados que versem sobre contrato de Escritórios de Advocacia e/ou de Advogados, para recuperação de royalties, inclusive processos de consultas sobre a matéria, ficando a Secretaria do Tribunal Pleno encarregada de certificar esta decisão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente deu ciência, ao Plenário, de Ofício encaminhado por esta Corte de Contas à Secretaria de Estado da Receita, nos seguintes termos: "Com os meus cordiais cumprimentos, em nome da parceria existente entre esta Corte de Contas e a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (SER/PB), bem como considerando a relevância do intercâmbio de informações em prol da coisa pública, vimos por meio deste solicitar esclarecimentos acerca da obrigatoriedade da emissão por parte dos contribuintes inscritos no Cadastro do ICMS, de documento fiscal, mais precisamente, da Nota Fiscal Eletrônica - Modelo 55, por ocasião do fornecimento de combustíveis e lubrificantes para órgãos públicos, à luz do que preconiza o Protocolo ICMS-CONFAZ nº 42-2009, do qual o Estado da Paraíba é signatário. Tais esclarecimentos se fazem necessários tendo em vista a contratação, por parte dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, de empresas gerenciadoras de frotas de automóveis, cujos contratos, com a administração estadual e com alguns municípios paraibanos, já





montam um dispêndio, desde o ano de 2008, de R\$ 318.941.137,03, conforme planilha em anexo. Esclarecemos que, em parte das despesas já auditadas, as empresas licitantes apresentaram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, como comprovação das despesas contratadas, apenas notas fiscais de serviços referentes à corretagem do mencionado gerenciamento de frota, impossibilitando, desta maneira, a identificação pormenorizada dos quantitativos dos combustíveis e lubrificantes adquiridos, bem como em quais os veículos foram utilizados e, em última análise, a demonstração da vantagem de tal contratação". Ao final, o Presidente enfatizou que esta era mais uma atividade do Grupo de Gestão da Informação, no sentido de esclarecer questões relacionadas com os contratos de gerenciamento de frota dos fornecedores Policard System, Link Card, Nutricash e Trivale, firmados com os jurisdicionados desta Corte. Não havendo mais quem quisesse fazer uso para palavra, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:50 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 25 a 31 de outubro de 2017, foram distribuídos 18 (dezoito) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 390 (trezentos e noventa) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 1º de novembro de 2017.

## 4. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2723 - 30/11/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [08733/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Estadual de Habitação Popular

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** Emília Correia Lima, Responsável; Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a); Tatiana Paulino da Silva, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08733/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2723 - 30/11/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [08912/12](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bayeux

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2012

**Intimados:** Expedito Pereira de Souza, Interessado(a); Luiz Antonio de Miranda Alvino, Interessado(a); Novatec Construções E Empreendimentos Eireli, Repres. Legal, Sr. Alexandre Albuquerque Teixeira, Interessado(a); Rla Construções E Serviços Ltda. - Me, Repres. Lagal, Sr. Wellington Silva, Interessado(a); Rodrigo Barbosa da Silva, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); José Edísio Simões Souto, Advogado(a); Luiz Alberto Moreira Coutinho Neto, Advogado(a); Fabrício Alves Borba, Advogado(a).

**Sessão:** 2723 - 30/11/2017 - 1ª Câmara

**Processo:** [14451/14](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Emas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2014

**Intimados:** José William Segundo Madruga, Gestor(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [15474/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Citado:** THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.**

**Processo:** [15505/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2000

**Citado:** THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.**

**Processo:** [15509/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2015

**Citado:** THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Cuida de petição alvitrada por jurisdicionado, onde requer a dilação do prazo processual. O pleito encontra respaldo no regramento contido no Art. 220, § 4º, incisos do RITCE, verbis: Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência do prazo processual objeto do requerimento: § 4º. A prorrogação terá início: I – do primeiro dia imediatamente posterior ao do término do prazo original, quando o deferimento se der na sua vigência; II – a partir da data de publicação do seu deferimento no Diário Oficial Eletrônico, quando o deferimento se der após o término do prazo original. Com espeque nas normas regimental, concedo o prazo requerido. Dê-se ciência ao interessado.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02429/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [13825/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de Bayeux

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** Josival Júnior de Souza, Responsável; Luiz Antonio de Miranda Alvino, Responsável; André Luis de Oliveira Escorel, Procurador(a); Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., Rep. Legal, Eitel Santiago Silveira, Interessado(a); Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., Rep. Legal, Kátia Maria Santiago Silveira, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Dirceu Marques Galvão Filho, Advogado(a); Nadja de Oliveira Santiago,



Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 035/2011 e do Contrato n.º 112/2011, originários do Município de Bayeux/PB, objetivando a realização de serviços especializados em consultas e exames diversos, destinados ao atendimento dos pacientes da mencionada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) REPUTAR IRREGULARES as subcontratações de parte dos serviços contratados. 3) ENCAMINHAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, não repita as máculas destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02433/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [17582/13](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

**Exercício:** 2013

**Interessados:** Francisco Dantas Ricarte, Responsável; Allan Seixas de Sousa, Responsável; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Goncalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Lucas Ponce Leon Moreira, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 - TC - 01805/17, de 10 de agosto de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada deliberação. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou 21,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,25 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Urbe, conforme relatório técnico, fls. 24/34, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal - DIGEP, fl. 33. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no termo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02397/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [14218/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Sueli Carneiro do Nascimento, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Sueli Carneiro do Nascimento, matrícula n.º 12.301-3, que ocupava o cargo de Escriurária, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02398/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [14219/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Marta de França, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Marta de França, matrícula n.º 18.739-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02399/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [14220/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria do Nazaré Alves da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria do Nazaré Alves da Silva, matrícula n.º 17.343-6, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02400/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [14231/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Francinete Pereira da Silva, Interessado(a).





**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francinete Pereira da Silva, matrícula n.º 14.026-1, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02401/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [14234/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Elaine Luna da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Elaine Luna da Silva, matrícula n.º 16.866-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02402/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [14235/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Edilson Pereira da Silva, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Edilson Pereira da Silva, matrícula n.º 04.902-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02403/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [16516/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Elizabeth Soares da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Elizabeth Soares da Silva, matrícula n.º 23.717-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02404/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [16517/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Carmen Lucia Rego de Andrade, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Carmen Lúcia Rego de Andrade, matrícula n.º 18.192-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02405/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [17302/16](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Vilma Viana Francisco da Silva, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Vilma Viana Francisco da Silva, matrícula n.º 15.939-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02418/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [16452/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maristela Coutinho de Moraes Batista, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maristela Coutinho de Moraes Batista, matrícula n.º 90.061-3, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



**Ato:** Acórdão AC1-TC 02419/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [16472/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria de Fatima de Brito Lira Pontes, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Fátima de Brito Lira Pontes, matrícula n.º 75.555-9, que ocupava o cargo de Bioquímica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02420/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [16774/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Roselany de Fatima Cabral E Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Roselany de Fátima Cabral e Silva, matrícula n.º 109.280-4, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02421/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [16897/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Rosa Malena Rodrigues Araujo, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rosa Malena Rodrigues Araujo, matrícula n.º 106.863-6, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02422/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [16907/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Solange de Fatima Santos da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Solange de Fátima Santos da Silva, matrícula n.º 611.802-0, que ocupava o cargo de Técnica de Contabilidade, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02424/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [16994/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Noemi Moreno Ferrer, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Noemi Moreno Ferrer, matrícula n.º 92.925-5, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02426/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [17008/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Norma Bezerra dos Santos Duarte, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Norma Bezerra dos Santos Duarte, matrícula n.º 112.755-1, que ocupava o cargo de Assistente de Administração, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02428/17

**Sessão:** 2720 - 09/11/2017

**Processo:** [17010/17](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisca das Chagas Silva Beserra, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à revisão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca das Chagas Silva Beserra, matrícula n.º 66.276-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1)



DAR BAIXA no registro do ato inicial de inativação, consubstanciado no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01129/17, e CONCEDER a citada medida cartorária no novel feito, fl. 261. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Extrato de Decisão Singular

**Ato:** Decisão Singular DS1-TC 00108/17

**Processo:** [09906/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Interessados:** Ricardo Pereira do Nascimento, Gestor(a); Jose Mavial Elider Fernandes de Sousa, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09.906/17, que trata da análise da legalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2017, pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel-PB, ao Pregão Presencial SRP nº 06/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, objetivando o fornecimento de materiais gráficos destinados às diversas Secretarias do Município, DECIDE o Conselheiro Substituto ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, Relator do Município, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, 2º da Resolução RN TC nº 02/2011, emitir MEDIDA CAUTELAR à Prefeitura Municipal de PRINCESA ISABEL/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr Ricardo Pereira do Nascimento, determinando a suspensão de todos os atos relacionados com a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 05/2017 ao Pregão Presencial SRP nº 06/2017, em favor da Empresa GREVY SERVIÇOS GRÁFICOS COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 19.407.083/0001-66, ficando suspensas todas e quaisquer contratações, aquisições ou pagamentos advindos da referida Adesão à Ata de Registro de Preços, até ulterior deliberação do TCE-PB, sob as penalidades legais em caso de não atendimento ao presente comando cautelar. Citando-se a Autoridade Responsável, no caso, o Senhor Prefeito, bem como os Representantes Legais da Empresa contratada com a urgência devida e as cautelas de estilo, concedendo o prazo de 15 dias após a publicação desta Decisão. Após as devidas comunicações e decurso de prazo para eventual irrisignação recursal, voltem os autos conclusos. E, por fim, sobrestar o julgamento dos presentes autos até a decisão desta Corte do Processo TC nº 13535/17. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Gabinete do Relator, João Pessoa, 10 de novembro de 2017. Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho Relator

Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01547/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2881 - 28/11/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [10616/17](#)

**Jurisdição:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Intimados:** Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Adriano Wagner de Sousa, Interessado(a).

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [10426/17](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Rita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2017

**Citado:** LUCIANA MEIRA LINS MIRANDA, Procurador(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00092/17

**Sessão:** 2878 - 31/10/2017

**Processo:** [07315/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** Hermes Felinto de Brito, Gestor(a); Joao Vicente Machado Sobrinho, Gestor(a); Abelardo Jurema Neto, Gestor(a); Fernando Márcio Queiroz, Responsável; Márcio Henrique Mozato Queiroz, Responsável; Eloízio Henrique Henriques Dantas, Responsável; João Azevêdo Lins Filho, Responsável; Adailton de Oliveira Gomes, Responsável; Fabiana Lopes de Oliveira, Responsável; Laura Maria Farias Barbosa, Interessado(a); Cássio Augusto Cananéa Andrade, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

**Decisão:** Os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM conceder o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. João Vicente Machado Sobrinho, Superintendente da SUDEMA, para apresentação do laudo técnico/ambiental com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA-PB, quanto ao projeto de drenagem pluvial da Estação Ciência em relação ao surgimento da erosão na base da Falésia do Cabo Branco, sob pena de aplicação de multa, sob pena de cominações legais de caráter pessoal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02024/17

**Sessão:** 2879 - 07/11/2017

**Processo:** [14289/16](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2016

**Interessados:** Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria de Fátima Marques, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Senhora Maria de Fátima Marques, formalizado pela Portaria nº 164/2016 - fls. 37, supra caracterizado. Publique-se,

## 5. Atos da 2ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2882 - 05/12/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [06918/06](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ingá

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2006

**Intimados:** Manoel Batista Chaves Filho, Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Anderson Amaral Bezerra, Advogado(a); Marcus Tulio Macêdo de Lima Campos, Advogado(a); Muller Alves Alencar, Advogado(a); Roberto Dimas Campos Junior, Advogado(a).

**Aviso:** Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06918/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

**Sessão:** 2882 - 05/12/2017 - 2ª Câmara

**Processo:** [01547/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Nazarezinho

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2009

**Intimados:** Salvan Mendes Pedroza, Gestor(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Moura de Moura Bastos, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de





registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 07 de novembro de 2017

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2876 - Ordinária - Realizada em 17/10/2017

**Texto da Ata:** ATA DA 2876ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2017. Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba-PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram retirados de pauta os Processos TC N°s 11653/11, 15067/11 e 00671/10 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Presidente, em nome da 2ª Câmara, fez o seguinte pronunciamento: “Parabenizo Dr. Luciano pela sua nomeação ao cargo de Procurador Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal. Que Deus o abençoe. Continue tendo êxito e mantenha a tradição que tem sido ocupada pelos procuradores gerais aqui do Tribunal. Só vou me referir de Dr. Carlos Martins pra cá, mas sei que outros procuradores, também, militaram e tiveram o mesmo êxito. Então, Dr. Carlos Martins, Dra. Ana Tereza, Dr. Marcílio, Dra. Isabella, Dra. Elvira e Dra. Sheyla, esses são da minha geração aqui nesta Corte. Desejo a Vossa Excelência o mesmo êxito”. O douto Procurador agradeceu os votos e prometeu tentar manter a qualidade que seus antecessores tiveram no seu cargo. Dando início à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi submetido à análise o Processo TC N° 04346/17. Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas opinou nos exatos termos do parecer ministerial, pela regularidade do certame. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Inexigibilidade nº 001/2017 e o contrato dela decorrente, realizados pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe “D” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi analisado o Processo TC N° 05896/17. Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto da denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi submetido à análise o Processo TC N° 12399/17. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda superveniente do objeto. Foi analisado o Processo TC N° 12462/17. Concluso o relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas opinou pelo arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR a perda de objeto da denúncia; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos à análise os Processos TC N°s 04815/17, 10126/17, 10129/17, 10222/17 e 10463/17, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes

registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC N°s 02982/13, 16055/16, 07739/17 e 12110/17, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os Processos TC N°s 16491/16, 03785/17, 08654/17, 09201/17, 12546/17, 12552/17 e 15267/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram analisados os Processos TC N°s 16470/16 e 16631/16. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC N°s 09093/17 e 14104/17. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os Processos TC-N°s 12013/17, 12107/17, 12509/17, 12514/17, 12709/17, 12710/17, 13686/17, 14318/17, 14331/17, 14332/17, 14335/17, 14337/17, 14346/17, 14716/17, 15478/17, 15480/17 e 15481/17, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos à análise os Processos TC-ºs. 03146/13, 12772/14, 04649/17, 07688/17, 07690/17, 07696/17, 09984/17, 10000/17, 10065/17, 10067/17, 10074/17, 10096/17, 10103/17, 10107/17, 10112/17, 10115/17, 10117/17, 10120/17 e 10123/17, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro Na Classe “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processo TC-N° 15055/11, 00230/12 e 06021/12. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela declaração de cumprimento das decisões e pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR cumpridas as decisões; e JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi agendado, extraordinariamente, para referendo da medida cautelar nele emitida, o Processo 09071/17. Desta Forma, na Classe “E” INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foi analisado o Processo TC N° 09071/17, que trata da análise da análise de Inexigibilidade de Licitações nº 06/2016, realizada pelo município de Massaranduba, no qual, através da DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00052/17, emitiu MEDIDA CAUTELAR visando SUSPENDER Inexigibilidade de Licitação n.º 06/2016, bem como o contrato dela decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, na fase em que se encontrar, até decisão final do mérito; CITAR o atual Prefeito do mencionada município, Senhor Paulo Francinette de Oliveira, a fim

de que cumpra esta determinação e apresente defesa acerca dos fatos questionados nos autos do processo, informando-lhe, outrossim, que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas; e CITAR a ex-Prefeita, Senhora Joana D'arc Queiroga Mendonça Coutinho, que foi a autoridade ratificadora da Inexigibilidade de Licitação n.º 06/2016, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca das diversas restrições listadas no relatório técnico de fls. 24/33 dos autos. O douto Procurador de Contas opinou pela manutenção da cautelar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, REFERENDAR a Decisão Singular DS2-TC- 00052/17; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências das medidas cabíveis. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 40(quarenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conformemente. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 17 de outubro de 2017.

## 6. Alertas

**Processo:** [00018/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

**Interessados:** Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01549/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Antonio da Silva Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Transferência de recursos da conta específica do FUNDEB para outras contas bancárias sem identificação da finalidade; b) Ultrapassagem do limite prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo; c) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS; d) Ausência de cadastramento regular no Sistema GeoPB, referentes aos dados de obras e serviços de engenharia, nos termos da Resolução Normativa RN-TC 04/2017. Tais fatos estão detalhados no Relatório de Acompanhamento, fls. 730/740.

**Processo:** [00025/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Interessados:** Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01550/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Julio Cesar Queiroga de Araujo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária b) Transferência de recursos da conta específica do FUNDEB para outras contas sem identificação da finalidade. c) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. Tais fatos estão detalhados às folhas 507/519 do relatório de acompanhamento de gestão.

**Processo:** [00038/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Interessados:** Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01560/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jovino Pereira Nepomuceno Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 206.770,20; b) Divergência entre o valor da Receita Corrente Líquida (RCL) informada pelo Executivo ao SICONFI ( R\$ 29.298.002,61), e o valor constante no Sagres( R\$ 27.359.730,38); c) Divergência entre os valores referentes à apuração das Despesas com Ensino Fundamental (R\$ 4.167.088,71), com percentuais (40,25%) de aplicação destas despesas sobre o total das Receitas de Impostos e Transferência de Impostos, consultados no RREO do 4º Bimestre, enviado pela Prefeitura ao SICONFI, e os mesmos dados informados no Sagres, correspondentes a Despesas com Ensino Fundamental (R\$ 4.084.495,18), com percentuais (37,39%) de aplicação destas despesas sobre o total das Receitas de Impostos e Transferência de Impostos; d) Divergência entre os valores referentes à apuração das Despesas com Saúde (R\$ 1.759.551,29), com percentuais (16,99%) de aplicação destas despesas sobre o total das Receitas de Impostos e Transferência de Impostos, consultados no RREO do 4º Bimestre, enviado pela Prefeitura ao SICONFI, e os mesmos dados informados no Sagres, correspondentes a Despesas com Saúde (R\$ 1.746.898,20), com percentuais (15,19%) de aplicação destas despesas sobre o total das Receita de Impostos e Transferência de Impostos ; e) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange ao limite mínimo de aplicação em saúde, que atingiu 13,89% da receita de impostos inclusive os transferidos; f) Divergência entre a Despesa Total de Pessoal –DTP do Executivo, informada no RGF do 2º quadrimestre, Anexo 1, Tabela 1.0, encaminhado ao SICONFI (R\$ 18.035.379,01) e as mesmas despesas com pessoal, aplicando o Parecer 12 (R\$ 15.118.670,93) e incluindo as obrigações patronais (R\$ 17.993.259,70), informadas no Sagres; g) Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo; correspondente a 55,26% da RCL, indicando tendência ao NÃO ATENDIMENTO do limite máximo de 54,00% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF; h) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, no montante de R\$ 434.452,60; i) Ausência de empenhamento e pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS, no valor de R\$ 473.001,06.

**Processo:** [00047/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

**Interessados:** Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01552/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Pedro Caetano Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) O déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 496.801,01 (Receita R\$ 8.407.729,63 – Despesa R\$ 8.904.530,64. b) O descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em saúde. c) O montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo que ultrapassou 95% (noventa por cento) do limite estabelecido no art. 20 da LRF (Lei Complementar nº 101/2000). d) A ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. Conforme relatório às fls. 538/548.

**Processo:** [00051/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Interessados:** Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01551/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes

fatos: - Déficit na execução orçamentária (item 1); - Os dados apresentados não coincidem com as informações constantes em RREO encaminhado pelo SICONFI (item 1); - Transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias e sua utilização para finalidade diversa das que são previstas para o fundo (item 3.1); - Vinculação errôneas de contas bancárias (CAIXA e PMBC DIVERSOS – APLICAÇÃO FINANCEIRA) à Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação (subitem 3.2); - Vinculação errôneas de contas bancárias (CAIXA, PMBC – DIVERSOS – APLICAÇÃO FINANCEIRA, FMS BREJO DO CRUZ – FNS BLATB E FMS BREJO D-FNS BALMAC APLICAÇÃO FINANCEIRA) à Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde (item 4.1); - O aumento do número de servidores contratados por excepcional interesse público, o que se constitui em grave infração à norma constitucional do concurso público, havendo o descumprimento ao inciso II do art. 37 da CF/88 (item 5.2); - Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS (item 6.3). O alerta foi emitido com base nas informações do relatório às fls. 1108/1120.

**Processo:** [00093/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Esperança

**Interessados:** Sr(a). Nobson Pedro de Almeida (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01554/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Esperança, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Nobson Pedro de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Déficit na execução orçamentária; b) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – mde; c) Ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RPPS; d) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS; e) Existência de pessoal contratado em quantidade equivalente a 69,07% do número de servidores efetivos, em 31/08/2017, caracterizando indício de possível burla ao princípio do Concurso Público como regra de ingresso no serviço público; f) Existência de pessoal contratado como Prestador de Serviço com a despesa classificada no elemento de despesa “36 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” quando a habitualidade e pessoalidade na relação dos “serviços contratados” caracterizam VÍNCULO EMPREGATÍCIO ilegalmente dissimulado por meio da errônea classificação da correspondente despesa – ofensa às normas de finanças públicas e burla ao princípio do concurso público como meio de ingresso regular no serviço público; g) Ausência de regular registro das despesas com combustíveis, caracterizando indício de burla às normas de finanças públicas e Transparência na gestão de recursos públicos. Conforme Relatório de Acompanhamento da Gestão Municipal referente ao período de janeiro a agosto de 2017 (fls. 1.036/1.052).

**Processo:** [00115/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga

**Interessados:** Sr(a). Paulo Dalia Teixeira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01564/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juripiranga, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Paulo Dalia Teixeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária do Ente no valor de R\$ 702.140,48; b) descumprimento das normas constitucionais no que tange ao limite mínimo dos gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, equivalendo a apenas 22,83% das receitas de impostos, inclusive os transferidos; c) não observância das normas legais no que diz respeito ao limite máximo das despesas com pessoal do Poder Executivo; d) quantidade de contratados por excepcional interesse público superior ao número de servidores efetivos; e e)

ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Processo:** [00126/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Manaira

**Interessados:** Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo (Gestor(a)), Sr(a).

Cynthia Dallanna Alves da Fonseca (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 01556/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Manaira, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). Manoel Bezerra Rabelo e Sr(a). Cynthia Dallanna Alves da Fonseca, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Inconsistência na transferência de recursos financeiros da conta bancária específica do FUNDEB para outras contas bancárias, fato que constitui irregularidade insanável, sujeita à multa, segundo os termos RN-TC nº. 08/2010 (item 3.1.); b) ausência de cadastramento de dados/informações relativos a obras e serviços de engenharia no Sistema GeoPB, sujeita à multa, em descumprimento à resolução RN-TC nº. 04/2017 (item 7.2.); c) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em educação – MDE (item 3.2.); d) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS, no valor de R\$ 24.870,72 (item 6.1.).

**Processo:** [00180/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Interessados:** Sr(a). Adjailson Pedro Silva de andrade (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01563/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Adjailson Pedro Silva de andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária do Ente no valor de R\$ 187.311,90; b) descumprimento das normas constitucionais no que tange ao limite mínimo dos gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, equivalendo a apenas 24,17% das receitas de impostos, inclusive os transferidos; e c) dispêndios com consumo de combustível, com concessão de diárias e com locação de veículos acima da média da microrregião, necessitando um maior controle por parte do gestor sobre estes gastos.

**Processo:** [00181/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Interessados:** Sr(a). Roberto Florentino Pessoa (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01555/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Roberto Florentino Pessoa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Divergência no valor de R\$ 293.128,37, entre o valor da despesa total do Poder Executivo calculado pela auditoria e o valor informado no RREO 4º bimestre (SICONFI); b) Transferências da conta específica do FUNDEB para contas não cadastradas no SAGRES; c) Divergência no valor de R\$ 234.639,32, entre o valor da aplicação em MDE calculado pela auditoria e o valor informado no RREO 4º bimestre (SICONFI); d) Ausência de pagamentos regulares das obrigações devidas ao RGPS, no valor de R\$ 52.463,61; e) controle de gastos com combustíveis e material de expediente e manter um efetivo controle interno; f) Ausência de cadastramento de obras no GEOPB.





**Processo:** [00206/17](#)

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

**Interessados:** Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01553/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Ana Maria da Silva Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Os valores liquidados das despesas registradas nos elementos "Vencimentos e vantagens fixas", "Diárias" e "Serviços de Consultoria", conforme SAGRES, são menores que os respectivos pagamentos, em desacordo, portanto, à Lei 4.320/64 (Art. 62). b) Ausência de encaminha dos extratos bancários relativos às contas 11726 e 11727, que movimentam recursos do FUNDEB. c) Descumprimento das normas Constitucionais no que tange aos limites mínimos de aplicação em saúde. d) Despesas com pessoal escrituradas de maneira errada no elemento 36 "Serviços de Terceiros – Pessoa Física". e) Os gastos com pessoal do Poder Executivo estão acima do limite de alerta previsto no Art. 59, § 1º, II, LRF. f) Excesso de contratos temporários em relação ao número de servidores efetivos, podendo constituir infração à norma constitucional do concurso público. g) Ausência de pagamento regular das obrigações devidas ao RGPS. Alerta emitido com base em relatório às fls. 1404/1415.

**Documento:** [43647/17](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Sertãozinho

**Interessados:** Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01558/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Em consulta ao sítio oficial da prefeitura, observou-se que foi divulgado o projeto de lei da LDO ao invés da lei, em desacordo ao disposto no Art. 48 da LRF. \*2) A LDO não prevê parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos. Conforme o relatório às fls. 48/51.

**Processo:** [12783/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Picuí

**Interessados:** Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01565/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Correção da nomenclatura das contas bancárias mencionadas abaixo, com vista a compatibilizar os saldos declarados com os extratos bancários apresentados, tendo em vista que foram detectadas as seguintes inconsistências: A) na conta CEF 1906-5 PMP ARRECADANÇA, com saldo R\$ 0,00, foi colocado o extrato de outra conta nº 4916/006/00000003-5, com saldo R\$ 00,00; B) na conta CEF APL 1906-5 PMP ARRECADANÇA, com saldo R\$ 275.482,58, foi inserido o extrato de outra conta nº 006.00000003-5, Aplicação - Fundo Caixa FIC PRÁTICO RENDA FIXA CURTO, com saldo de R\$ 275.482,58. O saldo é igual, porém, a conta é outra.

**Documento:** [58480/17](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Interessados:** Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01559/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Francisco Dutra Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 – Alerta quanto à ausência de itens que tornam irregular à LDO 2018, razão pela qual se sugere adoção das medidas cabíveis para sanear as faltas apontadas em relação aos itens: 9 e 16; 2 – Alerta que em face da inexistência de dispositivos que tratem de despesas de competência de outros entes, tais ocorrências, salvo alteração da LDO, não poderão ocorrer durante a execução orçamentária em 2018 (item 6); 3 – Alerta quanto à ausência de divulgação da lei em estudo, em desacordo ao disposto no Art. 48 da LRF; 4 – Alertar que o anexo dos riscos fiscais não traz previsões efetivas, nem segue o modelo do STN (item 13); 5 – Alerta que não foram fixadas regras sobre despesas de pequeno valor, as quais devem ser definidas pela LDO conforme dispõe o art. 16, § 3º, da LC nº 101 de 04/05/2000 (item 8); 6 – Alerta quanto à ausência de audiência pública durante o processo de elaboração e apreciação da LDO 2018 (item 1); 7 – Alerta que no anexo de metas fiscais não foram indicadas as fontes utilizadas para os dados do PIB e da inflação considerada (item 11.2); 8 – Alerta quanto à ausência na LDO de previsão de margem para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado (item 15). Conforme relatório às fls. 45/49.

**Documento:** [58959/17](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Interessados:** Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01561/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Jarques Lucio Da Silva II, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Não foram fixadas regra sobre despesas de pequeno valor, as quais devem ser definidas pela LDO conforme dispõe o art. 16, §3º da Lei Complementar 101 de maio de 2000 (item 8); 2. O demonstrativo de metas fiscais apresenta as seguintes inconsistências: a) não foi instruído com memória e metodologia de cálculo; b) as metas para 2018 apresentam valores constantes diferentes quando cotejados o anexo da fls. 29 (metas anuais) com o anexo das fls. 31, (metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores) (itens 11 e 12); 3. O demonstrativo de riscos fiscais não segue o modelo apresentado pela Secretaria do Tesouro Nacional (item 13). Conforme Relatório às fls. 45-49 do documento TC 58.959/17

**Documento:** [60080/17](#)

**Subcategoria:** LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

**Interessados:** Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro (Gestor(a))

**Alerta TCE-PB 01557/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Joaquim Hugo Vieira Carneiro, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A LDO está desacompanhado de ata e ato convocatório para audiência pública. e ainda Falta na LDO conteúdo relativo aos itens seguintes: • Falta regra sobre despesas de pequeno valor; • O anexo de metas fiscais não contém metodologia nem memória de cálculo; • As informações e dados do anexo de riscos fiscais não possibilitam a avaliação de suficiência ou não das medidas indicadas para compensar os riscos fiscais; • Não há previsão para



expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado; • Não há parâmetro para avaliação dos resultados e custos. Conforme relatório às fls. 36/37.

**Processo:** [16409/17](#)

**Subcategoria:** Balancete

**Relator:** Conselheiro Nominando Diniz Filho

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de Sobrado

**Interessados:** Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a)), Sr(a). Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a))

**Alerta TCE-PB 01562/17:** O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sobrado, sob a responsabilidade dos interessados Sr(a). George Jose Porciuncula Pereira Coelho e Sr(a). Aderaldo Lourenço da Silva, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Não serão consideradas para os fins de apuração dos gastos Saúde as despesas pagas vinculadas a contas correntes bancárias ou caixa indicadas como impróprias ou diversas daquelas relativas à arrecadação de impostos e transferências de impostos, conforme o caso.

## 7. Atos da Auditoria

### Intimação para Envio de Documentação

**Processo:** [00110/17](#)

**Jurisicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)), Adelmar Azevedo Régis (Procurador(a)), Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)), Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)), Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Cópia de inteiro teor dos autos do Processo de Dispensa de Licitação 103/2017, do qual resultou o Contrato 04-0103/2017, entre o Município de João Pessoa, por intermédio da Secretaria de Administração, e o CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02065/17](#)

**Jurisicionado:** Corpo de Bombeiros Militar

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Jair Carneiro de Barros (Gestor(a))

**Prazo:** 11 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Solicito quadro demonstrativo da execução física das seguintes ações: 1866 - Reparcelamento de Unidades do Corpo de Bombeiros Militar; 4533 - Prevenção, Fiscalização e Perícias de Incêndio - CBMPB; 4534 - Combate a Incêndio, Salvamento e Atendimento Pré-hospitalar - CBMPB; 4539 - Formação e Capacitação de Oficiais e Praças; Fundo Especial do Corpo de Bombeiros: 1157 - Construção e Reforma de Imóveis; 4391 - Aquisição de Viaturas, Peças e Acessórios e Serviços.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02066/17](#)

**Jurisicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Manoel Gomes da Silva (Advogado(a)), Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Quadro Demonstrativo da execução física da DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM (DER/PB) das Ações 1602 – Planejamento de engenharia para obras e serviços de transportes; 4410 – Restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias e 4603 – Aquisição e manutenção de máquinas, equipamentos e veículos (janeiro a setembro/2017) especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras observações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02108/17](#)

**Jurisicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Maria Aparecida Ramos de Meneses (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Quadro Demonstrativo da execução física da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano das Ações 1703 - Implementação de Tecnologias Sociais de Captação e Armazenamento de Água das Chuvas; 1822 - Implementação e Manutenção do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; 2594 - Leite da Paraíba; 4264 - Promoção dos Serviços de Assistência Social e 4268 - Disponibilização de Alimentos para Famílias em Situação de Insegurança Alimentar, referente ao período de janeiro a setembro de 2017, especificando: indicador, meta, realização e outras observações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02109/17](#)

**Jurisicionado:** Secretaria de Estado do Turismo e do

Desenvolvimento Econômico

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Lindolfo Pires Neto (Gestor(a)), Amanda Araujo Rodrigues (Interessado(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Quadro Demonstrativo da execução física da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico das Ações 2453 - PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO ARTESANATO DA PARAÍBA; 4297 - INSERÇÃO E ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS NACIONAL E INTERNACIONAL PARA A PARAÍBA e 2383 - ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS ARRANJOS E SISTEMAS PRODUTIVOS LOCAIS - ASPL'S , referente ao período de janeiro a setembro de 2017, especificando: indicador, meta, realização e outras observações

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02111/17](#)

**Jurisicionado:** Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Simone Cristina Coelho Guimaraes (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Quadro Demonstrativo da execução física da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) das Ações 2301 – Execução de Obra Públicas e 4157 – Gerenciamento e Planejamento da Execução de Obras de Infraestrutura (janeiro a setembro/2017) especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras observações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [02274/17](#)

**Jurisicionado:** Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia



**Subcategoria:** Acompanhamento

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Quadro Demonstrativo da execução física da SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, RECURSOS HÍDRICOS, MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (SEIRHMACT-PB) das Ações 1853 – Implantação de sistemas de esgotamento sanitário; 1854 – Implantação, recuperação e ampliação de sistemas de abastecimento d'água; 1855 – Implementação, recuperação e gestão de sistemas de dessalinização; 1862 – Implantação de sistemas de abastecimento de água e de barreiros no âmbito do programa água para todos; 1161 – Construção de barragens e açudes; 1162 – Construção de adutoras; 1737 – Construção do Canal Acauã / Araçagi e 2460 – Perfuração, instalação e recuperação de poços tubulares (janeiro a setembro/2017) especificando: indicador, unidade, meta, realização e outras observações.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Processo:** [12257/17](#)

**Jurisdicionado:** Auditoria Cultural - Caminhos do Frio

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Obras

**Exercício:** 2017

**Interessado(s):** Douglas Lucena Moura de Medeiros (Gestor(a))

**Prazo:** 5 dias

**Solicitação de Envio de Documentação:**

Plano Diretor, Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Código de Posturas, Plano de Cultura, Plano de Manutenção e Preservação do Patrimônio Histórico, Leis de Isonção Fiscal relacionadas a preservação do Patrimônio, Outras Legislações relacionadas a Preservação do Patrimônio Cultural.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

**Local do Certame:** SEDE DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 1.862.144,61

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Documento TCE nº:** [72142/17](#)

**Número da Licitação:** 00007/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços médicos especializados no Município de Piancó-PB.

**Data do Certame:** 22/11/2017 às 09:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÃO

**Valor Estimado:** R\$ 477.400,00

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [72168/17](#)

**Número da Licitação:** 00280/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NO SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

**Data do Certame:** 27/11/2017 às 09:00

**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

**Observações:** 1ª chamada, exclusiva para ME e EPP - DESERTA 2ª chamada - 27/11/2017, às 9h aberta para ampla concorrência

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

**Documento TCE nº:** [72898/17](#)

**Número da Licitação:** 00003/2017

**Modalidade:** Chamada Pública

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Chamada Pública para aquisição de gêneros alimentícios referente a agricultura familiar, destinados a atender as necessidades das escolas municipais de Bernardino Batista/PB

**Data do Certame:** 30/11/2017 às 15:00

**Local do Certame:** Sede da Prefeitura, na sala da CPL

**Valor Estimado:** R\$ 27.520,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cuité

**Documento TCE nº:** [75988/17](#)

**Número da Licitação:** 00071/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOCHILAS PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO

**Data do Certame:** 24/11/2017 às 09:00

**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL

**Valor Estimado:** R\$ 10.613,60

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boqueirão

**Documento TCE nº:** [76043/17](#)

**Número da Licitação:** 00056/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADOS

**Data do Certame:** 01/11/2017 às 09:30

**Local do Certame:** SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL

**Observações:** Ocorreu um erro de digitação e em 23.10.2017, ao invés de protocolar o aviso de Pregão Presencial 056/2017, erroneamente foi alterado o aviso do PP 0

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mato Grosso

**Documento TCE nº:** [76051/17](#)

**Número da Licitação:** 00040/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Aquisição de Material de Expediente e Utensílios destinados a diversas Secretarias do Município de Mato Grosso - PB

**Data do Certame:** 22/11/2017 às 10:00

**Local do Certame:** SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MATO GROSSO

**Valor Estimado:** R\$ 199.480,20

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida

**Documento TCE nº:** [76052/17](#)

## 8. Atos dos Jurisdicionados

### *Aviso de Licitação dos Jurisdicionados*

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas

**Documento TCE nº:** [57585/17](#)

**Número da Licitação:** 23023/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO NO SISTEMA DE TRATAMENTO DE ÁGUA DO INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS

**Data do Certame:** 22/11/2017 às 09:30

**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)

**Observações:** NOVO NÚMERO DA LICITAÇÃO: 696897

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Queimadas

**Documento TCE nº:** [63907/17](#)

**Número da Licitação:** 00085/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRRAFIA DIGITAL, PARA USO VETERINÁRIO.

**Data do Certame:** 23/11/2017 às 10:00

**Local do Certame:** RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Documento TCE nº:** [70041/17](#)

**Número da Licitação:** 00001/2017

**Modalidade:** Concorrência

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa do ramo de engenharia para reforma e ampliação da E.M.E.F. Tancredo Neves, conforme especificações do projeto básico,

**Data do Certame:** 08/12/2017 às 10:00





**Número da Licitação:** 00045/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de pneus e acessórios novos de primeira linha de fabricação, incluindo os serviços de instalação, alinhamento e balanceamento, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal  
**Data do Certame:** 22/11/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aparecida  
**Documento TCE nº:** [76054/17](#)  
**Número da Licitação:** 00046/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades da Unidade do PSF III, localizada no Distrito de Prensa, município de Aparecida  
**Data do Certame:** 28/11/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

**Jurisdicionado:** Agência Estadual de Vigilância Sanitária  
**Documento TCE nº:** [76110/17](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2016  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Prestação de serviços para fornecimento de cartão magnético - alimentação, destinado aos servidores da AGEVISA/PB  
**Data do Certame:** 20/10/2016 às 09:00  
**Local do Certame:** AV JOÃO MACHADO, 109 - CENTRO, JOÃO PESSOA/PB

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [76113/17](#)  
**Número da Licitação:** 00324/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.  
**Data do Certame:** 24/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [76135/17](#)  
**Número da Licitação:** 00294/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS  
**Data do Certame:** 27/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras do Estado da Paraíba

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [76159/17](#)  
**Número da Licitação:** 00002/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Aquisições de eletrônicos / eletrodomésticos para melhor atender as necessidades da Câmara Municipal de Guarabira  
**Data do Certame:** 23/11/2017 às 14:00  
**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 45 - Centro

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas  
**Documento TCE nº:** [76164/17](#)  
**Número da Licitação:** 23031/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA TRATAMENTO DE PISO PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS  
**Data do Certame:** 22/11/2017 às 15:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Observações:** NÚMERO DA LICITAÇÃO: 693037

**Jurisdicionado:** Instituto Cândida Vargas  
**Documento TCE nº:** [76173/17](#)  
**Número da Licitação:** 23028/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PIAS INDUSTRIAIS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS  
**Data do Certame:** 22/11/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Observações:** NÚMERO DA LICITAÇÃO: 690733

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bernardino Batista  
**Documento TCE nº:** [76181/17](#)  
**Número da Licitação:** 00050/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para a prestação de serviços de especializados de ultrassonografia, com equipamento próprio da contratante, compreendendo consultas, exames e elaboração de laudos técnicos, destinados aos pacientes do município de Bernardino Batista/PB  
**Data do Certame:** 28/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Sede da Prefeitura, na sala da CPL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Imaculada  
**Documento TCE nº:** [76183/17](#)  
**Número da Licitação:** 00027/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS NÃO PERECÍVEIS E MATERIAL DE LIMPEZA ENTREGA PARCELADA DESTINADO A SECRETARIA DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROGRAMAS SOCIAIS SCFV, CRAS E BOLSA FAMÍLIA.  
**Data do Certame:** 22/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA  
**Valor Estimado:** R\$ 54.428,30

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [76188/17](#)  
**Número da Licitação:** 10002/2017  
**Modalidade:** Concorrência  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA CENTRAL DE REDE DE FRIO MUNICIPAL  
**Data do Certame:** 13/12/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)  
**Valor Estimado:** R\$ 1.176.951,82

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios  
**Documento TCE nº:** [76206/17](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO INCLUSIVE POSTE PRE MOLDADO  
**Data do Certame:** 22/11/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** SALA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piraípirituba  
**Documento TCE nº:** [76207/17](#)  
**Número da Licitação:** 00042/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para prestar serviços de consultoria administrativa e financeira, junto a Secretaria Municipal de Educação deste Município.  
**Data do Certame:** 21/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPITUBA  
**Observações:**  
<http://www.piripirituba.pb.gov.br/category/licitacoes/pregao-presencial/>

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios  
**Documento TCE nº:** [76209/17](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS-PB  
**Data do Certame:** 22/11/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** SALA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL



**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Pilar  
**Documento TCE nº:** [76213/17](#)  
**Número da Licitação:** 00003/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** aquisição de um veículo tipo passeio zero quilometro com capacidade para 04 (quatro passageiros) para manutenção das atividades da Câmara Municipal de Pilar  
**Data do Certame:** 21/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CAMARA MUNICIPAL DE PILAR  
**Valor Estimado:** R\$ 41.000,00

**Jurisdiccionado:** Câmara Municipal de Guarabira  
**Documento TCE nº:** [76219/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimentos / fabricação de móveis projetados / outros para melhor funcionamento do novo Anexo da Câmara Municipal de Guarabira  
**Data do Certame:** 22/11/2017 às 14:30  
**Local do Certame:** Rua Solon de Lucena, 45 - Centro

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas  
**Documento TCE nº:** [76221/17](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada de engenharia, para execução de serviços de melhorias sanitárias domiciliares no município de Cajazeirinhas/PB  
**Data do Certame:** 27/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** na Sala da CPL, na Sede da Prefeitura Municipal  
**Valor Estimado:** R\$ 250.500,00

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição  
**Documento TCE nº:** [76222/17](#)  
**Número da Licitação:** 00050/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Locação de 01 (um) veículo tipo utilitário, destinado a esta Prefeitura  
**Data do Certame:** 24/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Baía da Traição

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [76224/17](#)  
**Número da Licitação:** 00049/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Registro de Preços destinado a Contratação de Empresa para o fornecimento e reposição parcelado de peças diversas, destinados a manutenção preventiva e corretiva dos veículos pesados pertencentes a Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix.  
**Data do Certame:** 22/11/2017 às 10:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 58.176,00

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [76227/17](#)  
**Número da Licitação:** 00048/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX.  
**Data do Certame:** 22/11/2017 às 08:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 167.693,00

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [76228/17](#)  
**Número da Licitação:** 00050/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX.  
**Data do Certame:** 22/11/2017 às 12:00  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - SETOR

DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 112.692,60

**Jurisdiccionado:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [76229/17](#)  
**Número da Licitação:** 00052/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGADO DE SÃO FÉLIX.  
**Data do Certame:** 22/11/2017 às 16:30  
**Local do Certame:** SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL - SETOR DE LICITAÇÃO  
**Valor Estimado:** R\$ 419.207,85

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios  
**Documento TCE nº:** [76234/17](#)  
**Número da Licitação:** 00038/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISICAO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÃO DE LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA E AQUISIÇÃO DE MOBILIARIO PARA A ESCOLA M. DE ENS. INF. E FUND. MARIA CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**Data do Certame:** 23/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** SALA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano  
**Documento TCE nº:** [76253/17](#)  
**Número da Licitação:** 00010/2017  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia para Manutenção no Centro do Idoso, localizado no Bairro Castelo Branco em João Pessoa/PB.  
**Data do Certame:** 22/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Secretária Estadual de Desenv. Humano - 1º andar  
**Valor Estimado:** R\$ 78.204,47

**Jurisdiccionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [76272/17](#)  
**Número da Licitação:** 00116/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (AREIA) PARA ATENDER A SEINFRA  
**Data do Certame:** 23/11/2017 às 10:30  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 CABEDELLO

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [76273/17](#)  
**Número da Licitação:** 00301/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ETIQUETAS DE AMOSTRA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SES/HEMOCENTRO  
**Data do Certame:** 28/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Central de Compras

**Jurisdiccionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [76276/17](#)  
**Número da Licitação:** 04071/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (MICROCOMPUTADOR, ESTABILIZADOR, IMPRESSORAS, NOTEBOOK, ROTEADOR, E FONTE STORAGE), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEDES, GAPRE, E SEPLAN  
**Data do Certame:** 23/11/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br - CHAVE (697314)

**Jurisdiccionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [76277/17](#)



**Número da Licitação:** 00278/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
**Data do Certame:** 27/11/2017 às 13:30  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração  
**Documento TCE nº:** [76282/17](#)  
**Número da Licitação:** 00252/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada de em Roço e Poda  
**Data do Certame:** 28/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Documento TCE nº:** [76299/17](#)  
**Número da Licitação:** 00036/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** LOCAÇÃO DE TRATOR DE PNEUS, MOTONIVELADORA, RETROESCAVADEIRA E CARRO PIPA PARA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA- PB.  
**Data do Certame:** 23/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça João Pessoa, nº32, Sala da CPL- Itaporanga-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 322.200,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Natuba  
**Documento TCE nº:** [76300/17](#)  
**Número da Licitação:** 00040/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento, com forme demanda de Materiais de Limpeza para suprir as necessidades das diversas Secretarias do Município de Natuba.  
**Data do Certame:** 23/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Natuba (Sala de Licitação)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itaporanga  
**Documento TCE nº:** [76302/17](#)  
**Número da Licitação:** 00037/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICO-HOSPITALARES PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA (UBSF), SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU), SAD – MELHOR EM CASA E POLICLÍNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA-PB.  
**Data do Certame:** 27/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Praça João Pessoa, nº32, Sala da CPL- Itaporanga-PB  
**Valor Estimado:** R\$ 700.618,00

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [76329/17](#)  
**Número da Licitação:** 00017/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** SERVIÇO DE REFORMA DE PRÉDIO ONDE FUNCIONA AS SECRETARIAS DE PLANEJAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, SECRETARIA DE TURISMO E SECRETARIA DE ESPORTES.  
**Data do Certame:** 30/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 CABEDELLO  
**Valor Estimado:** R\$ 14.996,78

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Casserengue  
**Documento TCE nº:** [76343/17](#)  
**Número da Licitação:** 00001/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** Contratação de empresa do ramo pertinente para execução

dos Serviços de Ampliação da Unidade Básica de Saúde do Sítio Cabeçudo, Conforme Proposta 12431.4370001/16-001 - Ministério da Saúde.  
**Data do Certame:** 28/11/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** Prefeitura Municipal de Casserengue  
**Valor Estimado:** R\$ 108.847,62

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [76353/17](#)  
**Número da Licitação:** 10118/2017  
**Modalidade:** Pregão Eletrônico  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VENTILADOR PULMONAR E UMIDIFICADOR DA MARCA INTERMED PEDIÁTRICO E ADULTO  
**Data do Certame:** 27/11/2017 às 09:30  
**Local do Certame:** www.licitacoes-e.com.br

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [76367/17](#)  
**Número da Licitação:** 00019/2017  
**Modalidade:** Tomada de Preço  
**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CAIXAS D'AGUA DE 2000 E 3000 LITROS PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
**Data do Certame:** 30/11/2017 às 11:00  
**Local do Certame:** RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 CABEDELLO  
**Valor Estimado:** R\$ 21.630,78

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabedelo  
**Documento TCE nº:** [76380/17](#)  
**Número da Licitação:** 00115/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento e instalação de tela de alambrado de proteção, para a quadra da Praça do açai  
**Data do Certame:** 23/11/2017 às 08:30  
**Local do Certame:** R. Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Remígio  
**Documento TCE nº:** [76383/17](#)  
**Número da Licitação:** 00066/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO (CONFECÇÃO E MONTAGEM) DO ESPAÇO QUE ONDE SERÁ REALIZADO O NATAL PAZ E LUZ/2017 DESTA MUNICÍPIO  
**Data do Certame:** 24/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** sede da licitação

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa  
**Documento TCE nº:** [76391/17](#)  
**Número da Licitação:** 00004/2017  
**Modalidade:** Convite  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral em recipientes de 20 litros.  
**Data do Certame:** 17/11/2017 às 09:00  
**Local do Certame:** Av. Trинcheiras, nº 221, Centro, João Pessoa/PB.  
**Valor Estimado:** R\$ 22.000,00  
**Observações:** A publicação ocorreu no Diário Oficial desta Casa, instituído pela LEI Nº 13416/2017.

**Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix  
**Documento TCE nº:** [76397/17](#)  
**Número da Licitação:** 00051/2017  
**Modalidade:** Pregão Presencial  
**Tipo:** Compras e Serviços  
**Objeto:** a Prestação dos Serviços técnicos especializados em Gestão e monitoramento dos programas do Fundo Municipal de Saúde conforme especificações contidas no termo de referência.  
**Data do Certame:** 22/11/2017 às 15:00  
**Local do Certame:** Sala de Licitações sede da Prefeitura  
**Valor Estimado:** R\$ 28.800,00

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça  
**Documento TCE nº:** [76399/17](#)





**Número da Licitação:** 00017/2017

**Modalidade:** Pregão Eletrônico

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** Contratação dos serviços especializados e continuados de condução de veículos automotores para Magistrados, Servidores, transporte de materiais, bens de consumo e permanentes, cargas e documentos entre outros, com objetivo de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.

**Data do Certame:** 23/11/2017 às 14:00

**Local do Certame:** TRIBUNAL DE JUSTICA DA PARAIBA

**Valor Estimado:** R\$ 723.064,80

**Observações:** o valor mensal da licitação é de R\$ 60.255,40 perfazendo o valor total anual de R\$ 723.064,80. Essa licitação também foi publicada no jornal A União.

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Redonda

**Documento TCE nº:** [76403/17](#)

**Número da Licitação:** 00041/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO

**Data do Certame:** 17/11/2017 às 10:00

**Local do Certame:** NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11

**Valor Estimado:** R\$ 500,03

---

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cajazeiras

**Documento TCE nº:** [76406/17](#)

**Número da Licitação:** 60001/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Tipo:** Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DA POLICLÍNICA ORCINO GUEDES, NO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS-PB

**Data do Certame:** 30/05/2017 às 14:00

**Local do Certame:** AV. JOCA CLAUDINO - CENTRO ADMINISTRATIVO

**Valor Estimado:** R\$ 600.155,95

**Observações:** AVISO DE LICITAÇÃO CADASTRADO NO TRAMITA EM 18/05/2017, PROTOCOLO 30657/17, NA UG 601046. ESTAMOS MIGRANDO PARA UG 201046 POR SOLICITAÇÃO DA ASSESSO

---

**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

**Documento TCE nº:** [76417/17](#)

**Número da Licitação:** 20633/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Tipo:** Compras e Serviços

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FARDAMENTO ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

**Data do Certame:** 28/11/2017 às 08:00

**Local do Certame:** R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

**Valor Estimado:** R\$ 976.140,00

---

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/09/2017:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Francisco

**Documento TCE nº:** [64613/17](#)

**Número da Licitação:** 00058/2017

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇO para serviços de exames médicos especializados de colonoscopia, endoscopia digestiva e retrossignoscopia, destinados a manutenção da saúde pública do Município

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/10/2017:**

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Documento TCE nº:** [72540/17](#)

**Número da Licitação:** 00341/2016

**Modalidade:** Pregão Presencial

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE COLETA EXTERNA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO E

DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE -  
RSS, CLASSES A1, A4 E E.

---

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/11/2017:**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pedra Branca

**Documento TCE nº:** [73430/17](#)

**Número da Licitação:** 00010/2017

**Modalidade:** Tomada de Preço

**Objeto:** Reforma de Infraestrutura, atendendo ao contrato de repasse nº 1032572-67/2016.